



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO 0000683-96.2005.815.0251

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Disbel – Distribuidora de Bebidas e Representações Ltda (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro)

AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. ORIGINAL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante orientação prevalente no Egrégio STJ, os originais das petições oferecidas via fax ou outro meio, nos termos da Lei 9.800/99, devem ser juntados em até 05 (cinco) dias após a entrega da cópia, sendo consideradas intempestivas aquelas não remetidas no quinquídio legal.

- É intempestivo o recurso apresentado via fac-símile se a peça original não for protocolada dentro do prazo de cinco dias, como previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. Esse prazo é contínuo, ou seja, sem interrupção aos sábados, domingos e feriados que caracterize mera prorrogação do prazo inicial do recurso. (STJ - AgRg no REsp: 1418849 SP 2013/0378905-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 467.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Disbel Distribuidora de Bebidas e Representações Ltda contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, por não ter o apelante apresentado, no prazo legal, os originais do recurso interposto por cópia.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumentar, em apertada síntese: que o art. 184 do Código de Processo Civil prevê a prorrogação do prazo processual quando o vencimento cair em feriado ou dia que for determinado o fechado do fórum, que como o prazo findou no domingo, automaticamente o prazo se prorroga na segunda-feira seguinte.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“Analisando detidamente os requisitos de admissibilidade recursal, verifico que o apelo foi interposto após excedido o prazo previsto em lei, logo, mostra-se intempestivo.

O apelante interpôs recurso via cópia reprográfica na data de 24 de março de 2015, todavia, deixou de protocolizar os originais correspondentes no quinquídio legal.

Com efeito, a partir do advento da Lei Federal nº 9.800/99, mais precisamente, em seus arts. 1º e 2º, possibilitou-se as partes peticionarem via fax ou outro meio similar, desde que obedecendo ao prazo determinado para apresentação dos originais, verbis:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão

de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.”

Portanto, considerando que o apelo fora interposto mediante cópia em 24/03/2015 (fls. 416/425), o prazo para apresentação dos originais se esgotaria no dia 29/03/2015, contudo, os mesmos só foram entregues um dia após, ou seja, em 30/03/2015 (fl. 428), excedendo os 05 (cinco) dias previstos na legislação.

A par dessas informações, tenho que melhor sorte não socorre à apelante, haja vista a intempestividade do recurso.

O prazo para a apresentação dos originais é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, segundo a mais recente decisão das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o recurso apresentado via fac-símile se a peça original não for protocolada dentro do prazo de cinco dias, como previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. Esse prazo é contínuo, ou seja, sem interrupção aos sábados, domingos e feriados que caracterize mera prorrogação do prazo inicial do recurso. 2. Hipótese em que os originais do recurso de agravo regimental foram protocolados fora do quinquídio legal, portanto, intempestivo. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1418849 SP 2013/0378905-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/8/2014 (terça-feira) e considerada publicada em 13/8/2014 (quarta-feira). O agravo regimental foi interposto via fax em 18/8/2014 (segunda-feira). 2. O prazo para a apresentação dos originais (5 dias) é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. O termo inicial, no caso, se deu em 19/8/2014 (terça-feira) com término 23/8/2014 (sábado). A petição original, todavia, não foi apresentada. 3. Agravo regimental não

conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 474810 SP 2014/0030112-1, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 23/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014) (grifou-se)

PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - Interposto o recurso via fax, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento. - O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses. Agravo regimental não conhecido. (STJ - PET no AREsp: 355942 SP 2013/0205935-9, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação do original em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99, cujo o prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.

Por fim, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível pela intempestividade, mantendo na íntegra a sentença vergastada.”

Portanto, verifica-se que a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para apresentação dos originais, nos termos da Lei nº 9.800-99, não se suspende ou interrompe aos sábados, domingo e feriados.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator